



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0244583-41.2023.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Fornecimento de medicamentos**
Requerente: **Saul Freires de Sousa**
Requerido: **Município de Fortaleza**

Trata-se de Ação de Obrigaçāo de Fazer proposta por **Saul Freires de Sousa**, representada por Laila Bianca Silva de Sousa, em face do Município de Fortaleza, todos devidamente qualificados nos autos.

Consta da preambular que Saul Freires de Sousa, 4 anos, para devidos fins que o paciente é acompanhada por diagnóstico de transtorno autista (CID.F84.0), atraso no desenvolvimento na fala (CID.F80.9), incontinência urinária (CID.R32), incontinência fecal (CID.R15) e é acompanhado no UAPS Guiomar Arruda.

O transtorno do espectro autista (TEA) é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses.

Segundo laudo médico em anexo, o paciente encontra-se com a doença, atraso na fala, comportamentos atípicos, ressaltam alterações sensoriais, estereotipias motoras e é dependente de terceiros para suas atividades de vida diária (AVDAs), necessitando com brevidade o recebimento de fraldas a fim de evitar possíveis infecções urinárias. Necessita de fraldas descartáveis infantis (roupinha) - devido a tal tirar as fitas laterais, tamanho XXG, 300 por mês, 10 vezes ao dia, de forma contínua e por tempo indeterminado.

Dessa forma, solicita-se, de acordo com o laudo médico disponibilizado, de fraldas pediátricas descartáveis - tamanho XXG na quantidade de 300 unidades por mês e 10 vezes ao dia, por tempo indeterminado, ou outro tamanho e quantidade a serem laudados por médico junto à Secretaria de Saúde, a fim de melhorar a qualidade de vida da parte autora.

Ocorre, Excelência, que o custo das fraldas descartáveis é muito elevado, totalizando o valor anual de R\$ 6.336,00 (seis mil e trezentos e trinta e seis reais), haja vista a utilização por tempo indeterminado, não dispondo a parte autora de pecúnia suficiente para arcar com o custo de tal produto, o qual é essencial para ajudar a sobreviver com dignidade.

Ressalta-se que o requerente já tentou receber administrativamente os produtos, junto ao fluxo da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, que por meio do Núcleo de Atendimento Integrado à Saúde - NAIS, realizou intermédio com as secretarias de saúde obtendo a resposta de que as fraldas solicitadas não estão contempladas em nenhum item da Assistência Farmacêutica, de acordo com documentação anexa.

Assim sendo, diante da necessidade urgente do tratamento alinhavado, vem a autora requerer o deferimento início litis do pedido principal, sob pena de perdimento de sua própria vida.

Requer a concessão de liminar.

Acostou os documentos de fls. 20-41.

Em decisão de fls. 42-45 foi deferida liminar em favor da parte autora.

Citada, a parte ré deixou decorrer o prazo legal, sem nada requerer ou apresentar, conforme certidão de fls. 53.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Ouvido, o Parquet manifestou-se às fls. 56-67, posicionando-se favoravelmente ao pleito autoral.

Relatei, no essencial.

Decido.

Ação isenta de custas e emolumentos, ressalvada a litigância de má-fé, nos termos do art.141, § 2.^º, da Lei n.^º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Salienta-se que, conforme enunciado nº 27, da 1 Jornada de Processo Civil, não há necessidade de seja anunciado previamente o julgamento.

ENUNCIADO 27 – Não é necessário o anúncio prévio do julgamento do pedido nas situações do art. 355 do CPC.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 da Lei 8.069/1990:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem administrativa.

Veja-se o entendimento Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Portanto, o Município é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, ainda que exclusivamente.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

No mérito, importa registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressalta evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1.^º, inciso III, 6.^º, 196 e 197:

Art. 1.^º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6.^º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Rezam os arts. 7.^º e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 7.^º A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 1.^º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2.^º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 3.^º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

que se fizer necessário. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Com efeito, os documentos trazidos aos autos comprovam a necessidade da parte autora, enquanto portadora de transtorno autista (CID.F84-0), atraso no desenvolvimento na fala (CID.F80.9), incontinência urinária (CID.R32), incontinência fecal (CID.R15) e é acompanhado no UAPS Guiomar Arruda.

O laudo, assinado pelo médico assistente elucida:

| | | |
|---|----------------------------------|------------------------------|
| Nome: SAUL FREIRES DE SOUSA - Masculino - 20/03/2019 (4a 2m 4d) | Prontuário | |
| Nº CPF: 10420414312 | Cartão Nacional: 898005908646107 | Nº Registro Sistema: 7941004 |
| Nome da Mãe: LAILA BIANCA SILVA DE SOUSA | | |
| Endereço: RUA MARCILIO DIAS . 1276 - CRISTO REDENTOR 60310750 | | |
| Nome Acompanhante: -Sem Acompanhante- | | |
| Estabelecimento Responsável pelo Cadastro: UAPS GUIOMAR ARRUDA - 07.954.605/0001-60 | | |
| Priorização: NÃO CLASSIFICADO | | |
| ATESTO PARA FINOS DE APRESENTAÇÃO AO INSS QUE O PACIENTE SAUL FREIRES DE SOUSA (CPF 104204143-12) POSSUI DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CID 10: F84.0). NEUROLOGISTA REGISTROU EM LAUDO "OBSERVAM-SE ALTERAÇÕES NA RECIPROCIDADE SOCIOEMOCIONAL, ALÉM DE ALTERAÇÕES NA COMUNICAÇÃO NAO-VERBAL E NA CAPACIDADE DE FORMAR E MANTER RELACIONAMENTOS, NO ÂMBITO DOS COMPORTAMENTOS ATÍPICOS, RESSLATAM-SE ALTERAÇÕES SENSORIAIS, ESTEREOTIPIAS MOTORAIS, ALÉM DE BRINCADEIRA NÃO-FUNCIONAL, POSSUI DEPENDÊNCIA PARCIAL, PARA TODAS AS ATIVIDADES BÁSICAS DIÁRIAS E COMPORTAMENTOS QUE REQUEREM VIGILÂNCIA CONTÍNUA, INCLUINDO HIPERATIVIDADE E BAIXO LIMIAR A FRUSTRAÇÕES". ALÉM DISSO, APRESENTA TAMBÉM ATRASO NO DESENVOLVIMENTO DA LINGUAGEM (CID10: F80.9), INCONTINÊNCIA URINÁRIA (CID10: R32) E INCONTINÊNCIA FECAL (CID10: R15). PACIENTE É DEPENDENTE DE TERCEROS PARA ATIVIDADES BÁSICAS E ATIVIDADES INSTRUMENTAIS DE VIDA DIÁRIA, REALIZA CONSTANTEMENTE EVACUAÇÕES E DIURESE EM FRALDAS, TENDO NECESSIDADE DE TROCA DE FRALDAS 10 (DEZ) VEZES AO DIA, NECESSITANDO DO RECEBIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS COM URGÊNCIA PARA EVITAR FRALDAS. FORTALEZA, 24 de maio de 2023 | | |
| Dr. Emanuel Giffoni <small>Médico</small> <small>CRM-CE 25477 / CNS 706593936915299</small> <small>MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA</small> | | |

Ou seja, a necessidade está bem provada, de forma que o pedido inicial foi adequadamente fundamentado.

Destaco que, comprovada a necessidade da paciente, a presente decisão não viola o Princípio da Separação dos Poderes, visto que se trata de evidente omissão no cumprimento de direito fundamental constitucionalmente previsto, passível, assim, de controle jurisdicional.

Salienta-se, também, que não violação às regras orçamentárias e ao princípio da legalidade. Tal questão se insere no denominado Princípio da Reserva do Possível, o qual dispõe sobre a possibilidade do Estado de atender a determinados direitos, observada a existência de recursos públicos à sua atuação.

Portanto, plenamente possível o deferimento do pleito autoral.

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando o MUNICÍPIO DE FORTALEZA na obrigação de fazer consistente no fornecimento à parte autora de FRALDA PEDIÁTRICA DESCARTÁVEL – tamanho a ser laudado por médico assistente – NA QUANTIDADE DE 300 UNIDADES POR MÊS, no prazo de até 90 (noventa) dias, conforme atestam os documentos de fls. 29-31, resolvendo o processo, com julgamento de mérito.

Com relação aos honorários, CONDENO O MUNICÍPIO DE FORTALEZA em honorários advocatícios ao Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará - FAADEP, em valor de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, observando os valores que este juízo tem fixado em casos análogos.

No caso de fornecimento de insumo de forma continuada, mantendo a necessidade de apresentação de NOVA RECEITA A CADA 06(SEIS) MESES ao ente público.

Esta medida encontra respaldo no enunciado 2, da Jornada de Direito de saúde, disponível no sítio *on line* do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o qual prescreve que:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

“ENUNCIADO Nº 02

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)”

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, **salientando-se que os prazos no âmbito do Juizado da Infância e Juventude são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, § 2.^º, da Lei 8.069/1990.**

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fortaleza/CE, 05 de agosto de 2023.

Alda Maria Holanda Leite
Juíza de Direito